



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 022/2025

Processo Administrativo nº 4581/2025

A Águia Soluções e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 06.219.069/0001-97, com sede a rua professor Castilho, 431, sala 503, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ, cep 23045-060, através de seu representante legal, Srº Lauriston Campos Costa, inscrito no CPF sob o nº 746.409.687-87, vem apresentar impugnação ao edital na forma e argumentos abaixo.

DA DELIMITAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO

O Edital nº 022/2025 define que o objeto do certame consiste no Registro de Preços para eventual locação de máquinas pesadas, equipamentos, caminhões e veículos.

A contratação possui natureza jurídica de locação de bens móveis, não se confundindo com contratos de prestação de serviços. Assim, as exigências técnicas e operacionais devem guardar compatibilidade com esse regime jurídico.

DOS ITENS 4.8 E 4.9 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Os itens 4.8 e 4.9 atribuem à contratada, responsabilidades relacionadas à execução das atividades, incompatíveis com a natureza da locação.

A empresa contratada limita-se à disponibilização dos equipamentos, sendo a execução, gestão e coordenação das atividades de responsabilidade exclusiva da Administração.

DO ITEM 4.10 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Não há disciplina clara sobre situações em que os equipamentos permaneçam à disposição da Administração sem utilização.



A indisponibilidade do equipamento implica custos de capital, depreciação e manutenção, recomendando-se a previsão expressa de remuneração por hora improdutiva.

DO ITEM 4.12.1, ALÍNEA “C”

O referido item contém exigência típica de contratos de prestação de serviços, não compatível com a locação de equipamentos, devendo ser ajustado.

DO ITEM 5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O edital indica Registro de Preços, porém o item 5 do Termo de Referência gera dúvida quanto à natureza da contratação.

É necessário esclarecer se haverá apenas Ata de Registro de Preços ou contratação imediata.

DA IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO DO BDI

Incidência indevida de ISS sobre locação de equipamentos

O Memorial de Cálculo do BDI prevê a inclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, à alíquota de 2%, na composição do BDI aplicável ao objeto licitado.

Tal critério não se mostra compatível com a natureza jurídica do objeto, nem encontra respaldo na legislação tributária municipal vigente.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

A locação de bens móveis caracteriza-se como cessão onerosa de uso, não se confundindo com prestação de serviços.

Nos termos dos artigos 240, §1º, e 252 do Código Tributário Municipal de Santo Antônio de Pádua, o ISS incide apenas sobre prestação de serviços, não alcançando contratos de mera locação.

DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



O entendimento encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 31 do STF:

“É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Por possuir efeito vinculante, sua observância é obrigatória pela Administração Pública, inclusive na elaboração de editais e orçamentos.

DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA MEDIÇÃO DOS VEÍCULOS

O instrumento convocatório prevê a contratação de caminhões e veículos utilitários com medição por hora, contudo não estabelece critério técnico claro e objetivo quanto à forma de medição da efetiva utilização desses veículos.

Ressalta-se que veículos do tipo caminhão e utilitários, em regra, não possuem horímetro instalado de fábrica, tampouco há previsão no edital ou no Termo de Referência que imponha tal obrigação à contratada.

A ausência de definição quanto ao método de medição (controle manual, diário de bordo, sistema eletrônico ou outro mecanismo) gera insegurança jurídica, possibilidade de divergências na fiscalização e risco de controvérsias na fase de execução contratual.

Sob o aspecto técnico e administrativo, é imprescindível que o edital defina previamente o critério de medição das horas efetivamente utilizadas, instrumento de controle a ser adotado e, a responsabilidade pelo registro e validação das medições.

A inexistência dessas definições compromete a transparência, a objetividade da fiscalização e a adequada formação das propostas.

DO IMPACTO NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

A ausência de critério claro de medição, aliada à inclusão de tributo inexigível no BDI, gera distorções na formação do preço de referência, com potencial afronta aos princípios da isonomia, segurança jurídica e economicidade.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) A suspensão imediata do edital;



- b) A correção das responsabilidades atribuídas à contratada;
- c) A previsão expressa de remuneração por hora improdutiva;
- d) A esclarecimento quanto à natureza da contratação (ARP ou contrato);
- e) A exclusão do ISS da composição do BDI;
- f) A adequação do Termo de Referência à natureza jurídica de locação;
- g) A definição expressa e objetiva do critério de medição dos caminhões e veículos utilitários, com indicação do método de controle e validação das horas medidas.

Sem mais,

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2025.

Lauriston Campos Costa
Sócio Administrador